



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

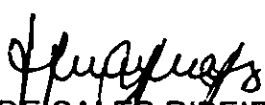
Processo nº. : 13056.000226/96-12
Recurso nº. : 116.205
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : CALÇADOS ROSELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.305

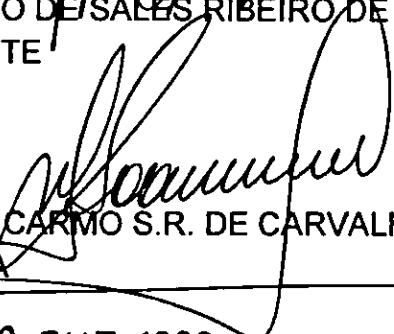
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. - A presunção de omissão de receitas baseada em depósitos efetuados em conta bancária da pessoa jurídica, mantida à margem da escrituração contábil, antes da edição da Lei nº 9.430/96, não é aceita porque baseados em presunção não autorizada em lei.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'R' with several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

Recurso nº. : 116.205
Recorrente : CALÇADOS ROSELLA LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS ROSELLA LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 299 e anexos, referente ao IRPJ e seus reflexos: IR FONTE; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO; FINSOCIAL; PIS e COFINS.

O presente processo é constituído de três volumes. O primeiro encerra a representação fiscal nº 97 - documento de fls. 03 a 06; os termos lavrados no curso da ação fiscal fls. 07 a 125 ; os Contratos Sociais da empresa fiscalizada; as declarações de rendimentos; intimações e informações dos sócios; o relatório fiscal e anexo - fls. 270 a 298 - os autos de infração - fls. 299 a 444 ---o Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Termo de Devolução de Documentos - fl. 445.

A Representação Fiscal informa que " no curso dos trabalhos de fiscalização realizados de que trata a Portaria DpRF nº 638, constatou-se que o contribuinte em epígrafe teria realizado operações financeiras com o cidadão JORGE LUIZ CONCEIÇÃO - tido como doleiro e/ou laranja - no mercado paralelo de dólares, e que é apontado às fls. 197/198 do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92 do Congresso Nacional como envolvido no chamado ESQUEMA PC, e que teria sido arrolado no Inquérito Policial nº 01.038/93 - SR/DPF/DF, que apura atividades ilícitas praticadas no mercado de câmbio."

Neste documento informa o cheque transacionado pelo contribuinte, seu valor e a sua correspondência em dólares.

Tendo como ponto de partida esta representação, o fisco iniciou a fiscalização solicitando os livros fiscais e contábeis que compreenderam os períodos de 1991 e 1992; os darf's referentes ao recolhimento dos tributos e contribuições federais dos últimos cinco anos e os documentos relativos a escrituração contábil e fiscal.

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

Ato seguinte apreendeu os documentos relacionados no documento de fls. 08, que se referem a comprovantes de depósitos efetuados nos Bancos do Brasil S/A; BRADESCO ; extrato bancário parcial emitido pela agência do Bradesco e recibo de empréstimo assinado pelos sócios.

O documento de fls. 09 refere-se à intimação expedida pelo fisco solicitando esclarecimentos sobre os empréstimos recebidos de Fábio Ivandro Meinhar, Aparicio Moser e Waldir Tizian (sócios da empresa). Solicita também esclarecimentos sobre a forma do recebimento dos recursos (se em cheques ou em moeda corrente).

Nesta intimação informa-se de que o fisco constatou saldo credor de caixa nos meses que relaciona e solicita ao contribuinte que se manifeste a respeito dos saldos credores apontados. Foi solicitado, ainda, as cópias das fichas do razão da conta caixa e folhas do Diário que menciona.

Em 08/02/96 outra intimação foi expedida, informando ao contribuinte a constatação da existência de uma conta bancária não escriturada, intimando-o a apresentar: as cópias dos documentos comprobatórios dos créditos (Depósitos, DOC, Ordens de Pagamento, etc.), efetuados na referida conta corrente a partir de 01/01/1991; a informar qual a origem dos recursos depositados; qual o motivo da não contabilização da movimentação da referida conta ; quais as pessoas autorizadas a movimentá-la e qual a utilização dos recursos dela oriundos.

As respostas a estas intimações estão acostadas aos autos às fls. 13/35.

Em 08/04/96 o fisco, considerando os documentos apresentados, novamente intima a empresa a apresentar a cópia autenticada pelo banco dos depósitos relacionados efetuados a crédito em sua conta corrente nº 22219-5, mantida no Bradesco. Esta relação é composta de 08 (oito) folhas. Intima ainda a apresentar as cópias autenticadas dos cheques relacionados, sacados da referida conta, informando que as mesmas deverão ser solicitadas à Agência Bancária, para verificação do trânsito bancário.

No mesmo documento solicita ao contribuinte que informe, para cada depósito relacionado, o nome do depositante, o motivo do depósito e a comprovação da contabilização do mesmo



Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

A resposta a esta intimação está acostada aos autos às fls. 47/84. De pronto informa que para efetuar alguns esclarecimentos necessitaria da cópia dos documentos solicitados ao Banco Brasileiro de Descontos, que até aquela data não lhe teria sido entregue.

Em 07/05/96 o fisco apreende os extratos da conta corrente da empresa mantida no Banco do Brasil sob o nº 3.212-3 referente ao período de 03/09/92 a 10/09/92, os recibos de depósitos levados a crédito da referida conta corrente efetuados em 04/09/92 e 08/09/92, os "slip" do débito da conta caixa conforme discriminados; as 4as. vias das notas fiscais conforme relacionadas; as 3as. vias de duas notas fiscais; e solicita informações sobre a origem dos recursos empregados no depósito efetuado no Banco do Brasil em 08.09.92, no valor de Cr\$ 22.662.620,00. Solicita ainda, a composição e a origem dos recursos contabilizados a débito da conta Caixa conforme relacionado.

A resposta também está acostada aos autos às fls. 89/90.

Consta, à fl. 91, o ofício do contribuinte endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, apresentando as cópias dos depósitos efetuados nas contas 2219-5. As mesmas foram fornecidas pelo próprio banco. Informa que o Banco deixara de fornecer alguns recibos de depósitos sob a alegação de que não os havia localizado, mas que teria havido uma nova solicitação.

Apresenta, por cópia, o documento encaminhado ao BRADESCO - Banco Brasileiro de Descontos S/A reiterando a solicitação dos documentos requeridos pelo Fisco.

O documento de fls. 94 refere-se à cópia do ofício do BRADESCO, no qual informa a impossibilidade de localização dos documentos solicitados.

Mais duas intimações foram expedidas para a empresa. A primeira solicitando esclarecimentos sobre depósitos efetuados bem como a solicitação da comprovação da escrituração dos mesmos; a Segunda solicitando a apresentação da cópia do razão auxiliar dos clientes relacionados. Houve ainda mais um termo de retenção de documentos que está acostado aos autos às fls. 102.

Novamente o contribuinte atende às intimações e esclarece o Fisco através dos documentos de fls. 103/113.

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

O documento de constatação e intimação fiscal, ato seguido às intimações anteriores, informa que: no período de janeiro de 1991 a março de 1996, a fiscalizada apresentou os saldos de IPI constantes nos Livros de Apuração de IPI, conforme relaciona; que o produto de maior alíquota produzido pelo estabelecimento do contribuinte e vendido naquele período é o classificado na posição 42.02.21.00.00, cuja alíquota praticada no período fora de 10%. Assim fundamentado, intima o contribuinte a manifestar-se, no prazo de 03 (três dias), sobre as constatações acima, manifestando sua concordância. Em caso de negativa, apontar as divergências.

Outra intimação é expedida informando que, em circularização realizada em alguns clientes do contribuinte, com vistas a esclarecer a efetiva data do recebimento das duplicatas, ficou constatado que as datas dos pagamentos informadas pelos clientes divergem das datas de contabilização das mesmas. Em razão das divergências apontadas, ficou a empresa intimada a justificar a referida divergência, bem como comprovar, mediante apresentação de cópia da folha do livro diário, a contabilização dos empréstimos efetuados aos sócios e a sua efetiva transferência .

As justificativas do contribuinte encontram-se às fls. 122/263.

Finalmente foram intimados os sócios da empresa a apresentarem documentos comprobatórios referentes à origem e efetiva entrega dos numerários que foram emprestados à empresa; informar a data, o valor e a forma do recebimento da quitação do empréstimo efetuado; apresentar a carteira de identidade, CPF e as cópias das Declarações de Rendimentos Pessoa Física dos últimos cinco exercícios; informar a profissão, endereço residencial e profissional; relacionar os bens móveis e imóveis, direitos ou títulos de crédito, indicando o respectivo valor e anexando prova documental da titularidade dos bens relacionados e, as cópias de escrituras, contratos, certidões, contas telefônicas.

Em 14 de Agosto de 1996 foi lavrado o Auto de infração.

A conclusão do Relatório Fiscal informa, no item 87 que:

" Concluímos, portanto, pela autuação da Fiscalizada, por omissão de receitas, no montante dos créditos da Conta Bancária excluídos, além dos

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

resgates de aplicações, aqueles valores que comprovamos terem sido oferecidos à tributação e que são os seguintes.....

Considerando as exclusões acima, os valores tributados encontram-se relacionados no ANEXO I deste relatório, e também discriminados nos autos de infração respectivos..."

Cientificado desta autuação apresentou impugnações tempestivas, específicas para cada tributo - documentos de fls. 445/484 - 185/486 - 487/488 - 489/490 - 491/492 e 493/494, que serão lidas em plenário.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento estribada na ementa a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITAS

A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receitas.

MULTA - AGRAVAMENTO

Nos casos de evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa agravada em 300%."

Porém, reduziu a multa agravada para 150% e excluiu do crédito tributário os efeitos da TRD cobrada como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Com a promulgação do Decreto-lei nº 2.471/88 ficou patente que os lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, cuja origem o contribuinte não fosse capaz de demonstrar, não poderiam prosperar porque baseados em presunção não autorizada em lei. E, de acordo com o Código Tributário Nacional, vige em nosso direito o princípio da reserva legal

O ônus da prova é do fisco e não havia autorização legal para inversão dele.

E isso é válido tanto para a tributação de pessoa física, como da pessoa jurídica e de fonte.

Impunha-se, portanto, que o fisco demonstrasse que os depósitos correspondiam a receitas do contribuinte e não declaradas, ao invés do que pretendia, ou seja, que o contribuinte demonstrasse que os depósitos eram provenientes de receitas não tributáveis, isentas ou já tributadas na fonte.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais amoldou-se, assim, à do Poder Judiciário, a exemplo do Poder Executivo, que promulgou o referido decreto-lei. Nesse sentido os Acórdãos nºs 103-10.513/90; 103-10.514/90 e Acórdão nº CSRF/01-1.110/91.

Posteriormente, a Lei nº 8.021, de 12/04/90, em seu art. 6º, permitiu o arbitramento de renda com base em presunção por sinais exteriores de riqueza, em relação às rendas consumidas.

Desta forma, ou o fisco deve comprovar diretamente que os depósitos correspondem a receitas que não foram declaradas, ou a renda consumida à conta desses depósitos, tributando, na segunda hipótese, com base em presunção, invertendo-se o ônus da prova.

Os depósitos que não comportarem renda consumida servem tão-somente de indícios para que a fiscalização, com os poderes de investigação de que é revestida "ex vi legis", aprofunde o seu trabalho e busque a prova direta de que o depósito corresponde a receita que não foi declarada.

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

Esta é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a referida lei. (Acórdãos nºs 103-10.513/90; 103-10.514/90; 101-86.129/94; 102-29.693/95; 103.12.095/92; 103-18.604/97)

A jurisprudência citada pelo julgador favorável à tributação dos depósitos bancários está superada por inúmeros pronunciamentos em contrário, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-01.911, 06/11/95).

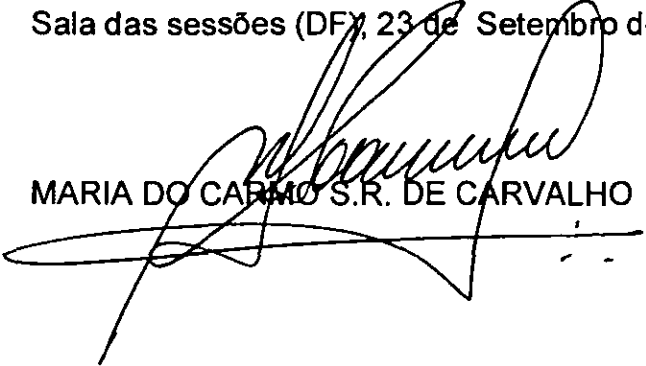
A fiscalização também considerou como pertencente à empresa, os rendimentos de aplicações financeiras, consignados naquela mesma conta corrente. Estes valores a empresa os teria contabilizado e posteriormente estornado o lançamento. A razão do estorno não foi devidamente esclarecida. Se, em relação às outras matérias o lançamento se fez de cambulhada, ou seja, adicionando-se todos os depósitos bancários (com pequena exclusão por se considerar escriturada a receita correspondente), no caso, o lançamento referente às aplicações financeiras foi específico. No entanto, não há como considerar-se ilegítima a tributação dos depósitos bancários e considerar-se legítimo o fruto de parte desses depósitos.

Com todo respeito ao enorme trabalho desenvolvido pelos autuantes não há como se manter o lançamento da forma que foi realizado. Poder-se-ia aceitar até o arbitramento dos lucros da empresa pela falta de confiabilidade de sua contabilidade diante de tantos erros, equívocos e outros adjetivos ou pecha que foram lançados contra ela, tanto pela fiscalização como pela impugnante; poder-se-ia aceitar o lançamento por saldo credor de caixa e por suprimentos de caixa não comprovados, se a fiscalização tributasse a empresa por essas matérias, especificamente. Mas não por considerar os depósitos como renda e tributá-los como um todo, usando aquelas figuras como fundamento. O saldo credor de caixa e os suprimentos de caixa não comprovados são infrações autônomas e deveriam ser tratadas como tal para que se pudesse considerar o lançamento com fulcro nelas. Ao Conselho não cabe aperfeiçoar ou redirecionar o lançamento; cabe-lhe, tão-somente, julgar o litígio formado, a partir do auto de infração resistido. A circunstância de o contribuinte opor-se a esses fatos, não significa que o lançamento os tenha como base. Base foram os depósitos bancários, indiscutivelmente. E sob esse aspecto, realmente, louvaram-se os autuantes em presunção não estabelecida em lei e, por isso, o lançamento não pode prosperar. O lançamento não oferece a necessária segurança e firmeza para se exigir imposto.

Processo nº. : 13056.000226/96-12
Acórdão nº. : 107-05.305

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões (DF), 23 de Setembro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO